



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0969013-53.2023.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrida: OFÉLIA PEREIRA FERRAZ

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 115/134 e fls. 84/114, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls.12/29 e fls. 72/77, assim ementados:

*“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO
- PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA -
ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS -
AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO
REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO
POSTULADO - PISO SALARIAL NACIONAL DA
CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº
11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE
IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA,
PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES
DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL
N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS
REMUNERATÓRIAS DEVIDAS -
CONSECTÁRIOS LEGAIS - VERBA DE
NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - TEMA 905 DO
STJ. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal*

nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto a ação civil pública proposta dispõe que é faculdade da parte autora aderir à demanda coletiva, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão das demandas individuais. Com efeito, na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Servidora aposentada que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Por fim, em reexame necessário, merece pequeno a sentença, no que tange aos consectários legais, pois tratando-se de verba de caráter previdenciário, deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, até a entrada em vigor da EC 113/21, na forma do Tema 905 do STJ. Negado provimento ao recurso."

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PISO DO MAGISTÉRIO – OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES – PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO – NÃO ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de omissões, contradições ou obscuridades. Com efeito, no caso do Estado do Rio de Janeiro, existe legislação que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Trata-se da Lei Estadual n.º 5.539/2009, que alterou a Lei Estadual n.º 1.614/1990, dispondo, em seu art. 3º, que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Assim, não há falar em indevida incidência automática, havendo lei estadual específica a permitir o julgado nesse sentido. Pleito recursal com objetivo de atribuição indevida de caráter infringente, inviável de se operar na via eleita. Ausência de omissão na hipótese. Rejeição dos embargos.”

No recurso especial, a parte recorrente alega **violação ao art. 1.022, I, do CPC; aos artigos 2º, §§ 1º e 3º, 3º, e 4º, da L. 11.738/08; e aos artigos 19, 20 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Afirma que o acórdão restou omissos quanto às

questões suscitadas. Invoca os Temas 1218 do STF e 911 do STJ. Entende que a presente ação individual está contida por inteiro no pedido formulado pela ação civil pública mencionada. Argumenta que o acórdão teria desconsiderado os limites orçamentários previstos na Constituição Federal e impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, pede a concessão de efeito suspensivo.

No **recurso extraordinário**, a parte recorrente alega violação aos **1º, 2º, 18, 37, X e XV, 39, §4º, 60, §4º, 61, §1º, II, “a”, 151, III, 167, II, e 169, §1º, I e II, da CF**. Invoca o Tema 1218 do STF. Argumenta que *“em que pese a Lei Federal nº 11.738/2008 tenha sido considerada constitucional, sendo possível exigir, em tese, que os entes federativos observem o piso salarial nacional, permanece íntegro o sistema constitucional remuneratório, que também deve ser observado para qualquer ação desta natureza”* (fl. 103). Argumenta, ainda, ser necessária a observância às regras orçamentárias. Pede a concessão de efeito suspensivo.

A decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 138/144 deferiu o efeito suspensivo requerido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 161.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, a questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema 1.218** (*“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria,*



estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”), objeto do RE 1.326.541.

A fixação desta tese está pendente de trânsito, o que impõe o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica questão até a sua definição, cabendo à hipótese o sobrestamento dos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 STF**.

À vista do exposto, MANTENHO o efeito suspensivo deferido às fls. 138/144 até o julgamento do Recurso Extraordinário. Outrossim, determino o **SOBRESTAMENTO** de ambos os recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal.

Anote-se junto ao NUGEPAC (**Tema 1218 do STF**).

Intimem-se as partes para a ciência dessa decisão.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente